37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 669/2026 -
Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE REVITALIZAÇÃO NA PISTA DE SKATE LOCALIZADA NA PRAÇA COMANDANTE JOSÉ ANTÔNIO MORENO, NO MOGI MIRIM II. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 670/2026 -
Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE, JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE AÇÃO ESPECÍFICA DE SAÚDE MASCULINA EM ALUSÃO À CAMPANHA NOVEMBRO AZUL, NOS MOLDES DA AÇÃO PROMOVIDA EM ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER. **Autoria:** MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Indicação Nº 671/2026 -
Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE, JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, A AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DA UBS DO ATERRADO ATÉ AS 21 HORAS, AO MENOS DUAS VEZES POR SEMANA. **Autoria:** MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Indicação Nº 672/2026 -
Assunto: SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM SUPERFICIAL, MEDIANTE A CONSTRUÇÃO DE VALETA OU DISPOSITIVO ADEQUADO PARA DIRECIONAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS NA RUA LAURENTINO GUARNIERI, A FIM DE EVITAR O ACÚMULO DE SUJEIRA E RESÍDUOS NA VIA PÚBLICA. **Autoria:** MARCOS PAULO CEGATTI.

Indicação Nº 673/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE O RECAPEAMENTO TOTAL DA RUA MARIA BORDIGNON DA SILVA, NESTA CIDADE.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 674/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE ESTUDOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA BASE COMUNITÁRIA DE SEGURANÇA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NA PRAÇA CHICO MENDES.
Autoria: WAGNER RICARDO PEREIRA.

Indicação Nº 675/2026 -
Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE ESTUDOS PARA A CRIAÇÃO DE UM PELOTÃO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GCM), VOLTADO À CAPACITAÇÃO, AO TREINAMENTO E À ATUAÇÃO EM OPERAÇÕES DE CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS (CDC), NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. **Autoria:** WAGNER RICARDO PEREIRA.

REQUERIMENTOS PARA DEFERIMENTO DA PRESIDÊNCIA:

Requerimento Nº 461/2026 -
Assunto: REITERO A INDICAÇÃO Nº 622/2026, SOLICITANDO QUE SEJA REALIZADO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NOS PONTOS CRÍTICOS DAS CALÇADAS DA PRAÇA DUQUE DE CAXIAS – CENTRO.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 462/2026 -
Assunto: REQUER AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO, INFORMAÇÕES SOBRE A CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES ESPECIALIZADOS EM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E O ATENDIMENTO AOS ALUNOS DO CEMAAE E CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Requerimento Nº 463/2026 -
Assunto: REQUER AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL INFORMAÇÕES DETALHADAS ACERCA DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA, INSTITUCIONAL E ASSISTENCIAL DO CENTRO DE APOIO PRA VIDA – CASA DE REPOUSO LAR EMANUEL.
Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Requerimento Nº 466/2026 -
Assunto: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE MELHORIAS NA PRAÇA DUQUE DE CAXIAS – CENTRO.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR E CINOÊ DUZO.

REQUERIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Requerimento Nº 464/2026 -
Assunto: REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2026, ÀS 18:30, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, PARA DEBATER O PROJETO DE LEI Nº 72/2026 E SEU SUBSTITUTIVO Nº 1, QUE DISPÕEM SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL OU ÉTNICO-RACIAL NO MUNICÍPIO.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Requerimento Nº 465/2026 -
Assunto: REQUER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO APURAÇÃO DE POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E AVALIAÇÃO DE MEDIDAS INTEGRADAS CONTRA A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO NA VILA DIAS E NO ENTORNO DA PRAÇA CHICO MENDES.
Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

MOÇÕES:

Moção Nº 333/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SR. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE MORAES, OCORRIDO NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2026. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.

Moção Nº 334/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO MOGIMIRIANO GENERAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO, FLÁVIO ALVARENGA FILHO PELA RECENTE CONQUISTA DA QUARTA ESTRELA DO EXÉRCITO, UMA DAS MAIS IMPORTANTES CONDECORAÇÕES NA CARREIRA MILITAR DE UM GENERAL
Autoria: CINOÊ DUZO E OUTROS.

Moção Nº 335/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM TODOS OS ORGANIZADORES DO 5º EXPO GAMES REALIZADO ENTRE OS DIAS 16 A 18 DE OUTUBRO NO CENTRO CULTURAL" LAURO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA" DE MOGI MIRIM.
Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Moção Nº 336/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE APOIO E SOLIDARIEDADE AO ESTADO DE ISRAEL E AO SEU POVO, EM MEMÓRIA DAS MAIS DE 1.200 PESSOAS MORTAS NOS ATAQUES TERRORISTAS DE 7 DE OUTUBRO DE 2023, LIDERADOS PELO GRUPO TERRORISTA HAMAS, E EM SOLIDARIEDADE ÀS 251 PESSOAS SEQUESTRADAS E LEVADAS COMO REFÉNS, INCLUINDO AQUELAS QUE MORRERAM EM CATIVEIRO, REAFIRMANDO A DEFESA DA VIDA, DA SEGURANÇA, DA SOBERANIA DO ESTADO DE ISRAEL E DA PAZ PARA O POVO ISRAELENSE.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 337/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À RECORD TV PELA COMEMORAÇÃO DE SEUS 73 ANOS DE FUNDAÇÃO, CELEBRANDO SUA TRAJETÓRIA E SUA CONTRIBUIÇÃO À HISTÓRIA DA TELEVISÃO BRASILEIRA.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 338/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À RECORD NEWS PELOS SEUS 19 ANOS DE FUNDAÇÃO, EM RECONHECIMENTO À SUA TRAJETÓRIA DEDICADA AO JORNALISMO E À DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES AO PÚBLICO BRASILEIRO.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 339/2026 -
Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO JORNAL O IMPACTO PELOS SEUS 45 ANOS DE FUNDAÇÃO E AO JORNALISTA FLÁVIO MAGALHÃES, POR SUA ATUAÇÃO À FRENTE DESTE IMPORTANTE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 340/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SRA. AURORA MÓDENA, OCORRIDO NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2026.
Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES E OUTROS.

Moção Nº 341/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DE JOÃO PIO DA SILVA FILHO, OCORRIDO NA DATA DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.
Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR E OUTROS.

Moção Nº 342/2026 -
Assunto: MOÇÃO DE REPÚDIO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO PELA DIVULGAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU DE CARTAZES COM CONTEÚDO SUPOSTAMENTE FALSO RELACIONADO A CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
Autoria: WAGNER RICARDO PEREIRA.

Proc. 127

PROC. Nº 127/26
FOLHA Nº 02

Projeto de Lei Nº 104/2026

Dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais – PROMECS-OBRAE no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1° Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais – PROMECS-OBRAE, com os objetivos de promover a segurança dos usuários, prevenir riscos, preservar o patrimônio público e assegurar o acesso às informações sobre as condições dessas estruturas.

§1° Para os fins desta Lei, são abrangidas as pontes, os viadutos, os túneis, as passarelas, os pontilhões e as estruturas viárias públicas similares cuja conservação ou gestão seja de responsabilidade do Município de Mogi Mirim.

§2° Nas estruturas pertencentes a outros entes ou sujeitas a regimes específicos de gestão, a aplicação desta Lei observará os limites das responsabilidades legalmente atribuídas ao Município ou por ele assumidas mediante instrumento jurídico válido, sem alteração da titularidade ou das competências dos demais responsáveis.

Art. 2° São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – a manutenção de inventário atualizado das estruturas abrangidas, com sua identificação, localização, características conhecidas e histórico de inspeções e intervenções;

II – a realização de inspeções técnicas periódicas e de avaliações adicionais quando identificadas circunstâncias que possam comprometer a segurança, a funcionalidade ou a durabilidade das estruturas;

III – o registro das condições de conservação, das anomalias identificadas, dos riscos avaliados e das recomendações de manutenção, reparo ou outras providências tecnicamente indicadas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

IV – a priorização das ações preventivas e das intervenções conforme a avaliação técnica dos riscos e da relevância da estrutura para a circulação e a segurança da população;

V – a transparência ativa e a preservação do histórico documental das inspeções, dos laudos e das intervenções;

VI – o estímulo ao controle social e à participação da população e dos conselhos municipais cujas competências guardem relação com a matéria, sem alteração de suas atribuições legais;

VII – a cooperação técnica e científica com instituições e entidades que possam contribuir para a segurança e a conservação das estruturas.

Art. 3° O Poder Executivo assegurará, em sítio eletrônico oficial, acesso público e gratuito às informações sobre as estruturas abrangidas por esta Lei, mediante registro digital individualizado denominado Caderno de Manutenção.

§1° O Caderno de Manutenção reunirá, no mínimo:

I – a identificação e a localização da estrutura, suas características conhecidas e a indicação da responsabilidade municipal sobre sua conservação ou gestão;

II – as datas e as modalidades das inspeções realizadas, os respectivos laudos e relatórios técnicos e a identificação dos responsáveis técnicos;

III – as conclusões sobre o estado de conservação, os riscos identificados e as recomendações técnicas;

IV – o histórico das intervenções realizadas, das restrições de uso e das demais providências adotadas;

V – a previsão da próxima inspeção, quando estabelecida, e a data da última atualização das informações.

§2° A organização e a divulgação das informações poderão utilizar os sistemas, os portais e os recursos tecnológicos já disponíveis, cabendo ao Poder Executivo definir os meios de implementação.

§3° A inexistência ou a indisponibilidade de informação ou documento deverá ser expressamente indicada, sem prejuízo das providências necessárias à obtenção dos registros legalmente exigíveis.

§4° A divulgação observará a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurados a acessibilidade, a atualização e o acesso às partes públicas dos documentos, com resguardo das informações legalmente protegidas.

§5° As informações sobre riscos à integridade física dos usuários, restrições de utilização e medidas de proteção receberão divulgação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UJ

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

prioritária, em linguagem compreensível, sem prejuízo da disponibilização dos documentos técnicos correspondentes.

Art. 4° As estruturas abrangidas por esta Lei serão submetidas a inspeções técnicas periódicas, observados os critérios e os intervalos estabelecidos na regulamentação e as normas técnicas aplicáveis.

§1° As inspeções, as avaliações e os laudos serão realizados por profissionais legalmente habilitados para a respectiva atividade, no limite de suas atribuições, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica — ART ou outro registro de responsabilidade técnica exigível segundo a legislação federal.

§2° Os laudos e relatórios registrarão os procedimentos adotados, as condições verificadas, as limitações da avaliação e as recomendações pertinentes, inclusive quanto à necessidade de exames complementares, monitoramento, manutenção, reparo ou restrição de uso.

§3° A identificação de situação que represente risco relevante à segurança dos usuários será comunicada imediatamente à autoridade pública competente, para avaliação e adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.

Art. 5° O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei por decreto, estabelecendo os intervalos máximos entre as inspeções técnicas periódicas, inclusive as rotineiras e as especiais, conforme a classificação aplicável a cada estrutura.

§1° A definição dos intervalos e dos critérios de inspeção observará fundamentação técnica e considerará, entre outros fatores pertinentes:

I — a tipologia, os materiais, a idade conhecida, as características construtivas e as condições de conservação da estrutura;

II — as condições de utilização, as solicitações decorrentes do tráfego e a exposição a fatores ambientais e outros agentes de deterioração;

III — o histórico de inspeções, de intervenções e de ocorrências capazes de comprometer a segurança;

IV — a classificação dos riscos, as recomendações dos responsáveis técnicos e as normas técnicas aplicáveis.

§2° A regulamentação observará a ABNT NBR 9452, ou norma que a substitua, dentro de seu campo de aplicação, bem como as normas específicas pertinentes às demais estruturas e atividades abrangidas por esta Lei.

§3° A regulamentação contemplará as hipóteses de antecipação das inspeções e de realização de avaliações extraordinárias diante de acidentes, impactos, incêndios, eventos hidrológicos, sinais de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

deterioração relevante ou outras ocorrências que possam comprometer a estrutura, conforme avaliação técnica.

§4° Os intervalos ordinários de inspeção não afastam a necessidade de avaliação antecipada quando tecnicamente indicada, nem constituem autorização para adiar medidas de proteção diante de risco identificado.

§5° A ausência de regulamentação não suspende os deveres de conservação, de prevenção de riscos e de acesso à informação já estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 6° A implementação da política poderá contar com cooperação técnica, científica e institucional, mediante os instrumentos jurídicos cabíveis, com:

I — órgãos e entidades da União, do Estado e de outros Municípios;

II — o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo — CREA-SP e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo — CAU/SP;

III — o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. — IPT e outras instituições de pesquisa;

IV — universidades, instituições de ensino e entidades de formação e capacitação profissional;

V — associações profissionais e entidades técnico-científicas das áreas de engenharia, arquitetura e demais especialidades pertinentes;

VI — outras entidades públicas ou privadas cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei.

§1° A cooperação poderá abranger capacitação, intercâmbio de informações, orientação técnica, estudos, apoio tecnológico e outras ações compatíveis com as competências legais e as finalidades institucionais dos participantes.

§2° A participação das instituições e entidades dependerá de sua concordância e da formalização do instrumento juridicamente adequado, quando exigível, não decorrendo desta Lei obrigação de financiamento, cessão de pessoal ou prestação gratuita de serviços.

§3° A cooperação observará a legislação aplicável às contratações, aos convênios e às parcerias, inclusive os procedimentos de seleção legalmente exigíveis, sem exclusividade em favor das instituições nominalmente mencionadas.

§4° A participação de conselhos ou associações profissionais não amplia as atribuições de seus integrantes, não dispensa a responsabilidade técnica exigida em lei e não transfere, por si só, as competências de gestão e decisão do Município.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

Art. 7° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os requisitos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus arts. 16 e 17, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei não constitui autorização para abertura de créditos adicionais, que dependerá do atendimento aos requisitos constitucionais e legais pertinentes.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Vereador Santo Röttoli", em 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Projeto de Lei Nº 105/2026

Dispõe sobre o reconhecimento, o fomento e o apoio à constituição da Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA), estabelece diretrizes para sua implantação, participação social e funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1° Fica reconhecida e fomentada, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a constituição da **Academia Mogimiriana de Letras e Artes - ALMA**, entidade de caráter cultural, literário e artístico, destinada a promover, valorizar, preservar e difundir a produção literária e artística vinculada ao Município.

§1°. A ALMA constituir-se-á sob a forma de associação privada, sem fins econômicos, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, acadêmica, financeira e patrimonial, regida por seu Estatuto Social, por seu Regimento Interno, pelo Código Civil e pelas demais normas aplicáveis.

§2°. A personalidade jurídica da ALMA será adquirida mediante o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, na forma da legislação aplicável.

§3° A ALMA não integrará a Administração Pública Municipal nem manterá vínculo de subordinação administrativa, funcional ou hierárquica com o Poder Executivo, seus órgãos ou entidades.

§4° A autonomia assegurada neste artigo não impede a celebração de parcerias, instrumentos de fomento e outras formas de cooperação com o Município e com outras entidades públicas ou privadas.

§5°. O Poder Executivo poderá prestar o apoio logístico e institucional necessário para a instalação e o funcionamento inicial da Academia, podendo ceder o uso de espaços públicos para suas reuniões e solenidades até a definição de sede própria.

Art. 2° A Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA) tem por objetivos:

I - promover e divulgar a produção literária e artística vinculada a Mogi Mirim, no âmbito local, regional, nacional e internacional;

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - OJWN-YUEA-4W71-EZ91

II - fomentar a Língua Portuguesa, a Literatura Brasileira, o jornalismo, a história, a filosofia, a sociologia, a música, as artes visuais, a dança, as artes cênicas, a fotografia, o audiovisual, o artesanato e outras expressões artísticas;

III - apoiar projetos, encontros, mostras, saraus, festivais e demais atividades culturais de interesse local;

IV - estimular a edição, publicação, exposição, apresentação e circulação de obras e produções de autores e artistas vinculados ao Município;

V - realizar ou apoiar estudos, pesquisas, ações de memória e programas voltados ao desenvolvimento cultural e literário mogimiriano;

VI - contribuir para a preservação e a valorização do patrimônio histórico e cultural de Mogi Mirim, em articulação com os órgãos, entidades e conselhos competentes;

VII - promover a ética, a cidadania, a democracia, os direitos humanos, a diversidade e o pluralismo nas atividades culturais;

VIII - emitir manifestações de natureza cultural e técnica, quando solicitada, sobre assuntos relacionados às suas finalidades.

Art. 3° A ALMA será composta por 25 (vinte e cinco) membros efetivos, ocupantes de cadeiras de caráter perpétuo, denominados "acadêmicos".

§1° Poderão integrar a ALMA pessoas que possuam vínculo comprovado com Mogi Mirim, caracterizado por nascimento, residência por mais de 5 (cinco) anos, título de cidadania honorária ou atuação cultural continuada no Município por igual período, e que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - comprovar produção literária de autoria própria, mediante livro com registro ISBN ou conjunto consistente de obras publicadas em meios físicos ou digitais;

II - comprovar atuação profissional contínua, por mais de 5 (cinco) anos, em jornalismo, pesquisa acadêmica, crítica, memória, história ou área correlata, com produção publicada;

III - possuir portfólio que demonstre trajetória nas áreas de artes visuais, fotografia, música, dança, artes cênicas, audiovisual, artesanato ou outras linguagens artísticas, mediante exposições, apresentações, premiações, publicações ou participações comprovadas.

§2° É vedado o ingresso de pessoa condenada por decisão transitada em julgado, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, pela prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito, crimes hediondos ou crimes cuja decisão condenatória reconheça motivação discriminatória relacionada a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade ou deficiência.

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91

§3° Cada cadeira adotará como patrono personalidade de reconhecida relevância nas letras ou nas artes, preferencialmente com vínculo histórico ou cultural com Mogi Mirim.

§4° A condição de acadêmico é honorífica e não gera cargo, emprego ou função pública, remuneração, subsídio ou vínculo funcional com o Município.

Art. 4° Para promover e organizar o processo inicial de constituição da ALMA, o Chefe do Poder Executivo instituirá, por decreto, Comissão Instaladora, de caráter transitório, composta por 10 (dez) membros, responsável pela elaboração da proposta de Estatuto Social e pela condução do processo de seleção dos membros fundadores.

§1° A Comissão Instaladora será composta por:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - 3 (três) representantes de conselhos municipais, sendo:

a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Política Cultural;

b) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

c) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 5 (cinco) representantes de entidades e segmentos da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante da APEOESP;

b) 1 (um) representante do SINSEP;

c) 1 (um) representante de instituição de ensino superior da região, preferencialmente das áreas de Letras ou Artes;

d) 1 (um) representante de entidade ou movimento cultural ou artístico com atuação comprovada no Município;

e) 1 (um) representante da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2° Os representantes previstos nos incisos II e III do § 1° serão indicados ou escolhidos pelas respectivas instituições ou segmentos, na forma definida em decreto, e todos os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias corridos da publicação desta Lei.

§3° Compete à Comissão Instaladora:

I - elaborar a proposta de Estatuto Social e de Regimento Interno provisório da ALMA, observadas as diretrizes desta Lei;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - OJWN-YUEA-4W71-EZ91

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

II - realizar chamada pública para o preenchimento das 20 (vinte) primeiras cadeiras;

III - analisar e selecionar os candidatos segundo os critérios previstos nos arts. 3° e 5° desta Lei;

IV - organizar a consulta pública, a audiência pública e os demais atos de transparência do processo de constituição;

V - convocar a Assembleia Geral de Constituição da ALMA;

VI - adotar as providências preparatórias necessárias ao registro dos atos constitutivos da entidade.

§4° É vedada a candidatura de integrante da Comissão Instaladora, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no processo de seleção inicial.

§5° As 5 (cinco) cadeiras remanescentes serão preenchidas mediante eleição pelos 20 (vinte) membros fundadores, na primeira Assembleia Geral, observados os requisitos do art. 3° e as garantias do art. 5° desta Lei.

§6° A atuação da Comissão Instaladora limitar-se-á ao período de constituição inicial da entidade, não implicando subordinação administrativa da ALMA ao Poder Público após seu registro.

§7° A Comissão Instaladora será extinta após a realização da Assembleia Geral de Constituição, a aprovação do Estatuto Social, o ingresso dos membros fundadores e a entrega de relatório final de seus trabalhos.

Art. 5° O processo de seleção inicial e os procedimentos posteriores de preenchimento de vagas observarão os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, pluralismo, mérito cultural, contraditório e ampla defesa.

I - a chamada pública deverá indicar os requisitos, documentos, critérios de avaliação, cronograma, forma de divulgação dos resultados e procedimento de recurso;

II - a relação dos candidatos habilitados será publicada no Diário Oficial do Município e permanecerá aberta à consulta e manifestação pública pelo período de 30 (trinta) dias corridos;

III - antes da deliberação final da seleção inicial, será realizada ao menos 1 (uma) audiência pública para apresentação do processo e recebimento de manifestações da comunidade;

IV - a impugnação deverá indicar fato determinado e ser acompanhada de elementos mínimos que permitam sua apuração, assegurados ao candidato o contraditório, a ampla defesa e prazo para manifestação;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - QJWN-YUEA-4W71-EZ91

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

V - as decisões de habilitação, seleção, impugnação e recurso deverão ser fundamentadas e publicizadas, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

§1° Poderão fundamentar impugnação, entre outras hipóteses previstas no Estatuto Social, a incidência do impedimento estabelecido no art. 3°, § 2°, ou a comprovação de atos de incitação à violência, à discriminação, ao preconceito ou de apologia a crime.

§2° Divergências de natureza política, filosófica, religiosa, estética ou acadêmica, isoladamente consideradas, não constituirão causa de inabilitação ou exclusão.

§3° O Estatuto Social disciplinará os processos posteriores de preenchimento de vagas, assegurando publicidade, critérios objetivos e participação de, no mínimo, 1 (um) representante externo no respectivo comitê de seleção.

Art. 6° A Comissão Instaladora terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua nomeação, para concluir seus trabalhos, incluindo:

I - a elaboração da proposta de Estatuto Social e do Regimento Interno provisório;

II - a realização da chamada pública, da consulta pública e da audiência pública;

III - a seleção dos 20 (vinte) membros fundadores;

IV - a convocação e realização da Assembleia Geral de Constituição da ALMA, destinada à aprovação do Estatuto Social, ao ingresso dos membros fundadores, à formação dos órgãos iniciais de direção e à adoção das providências necessárias ao registro da entidade.

Art. 7° O Estatuto Social da ALMA deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a estrutura de direção, os processos eleitorais e os mandatos;

II - os direitos, deveres, impedimentos e responsabilidades dos acadêmicos;

III - o procedimento de sucessão e preenchimento de vagas;

IV - o processo disciplinar, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o recurso;

V - as fontes de receita da entidade, inclusive contribuições, doações, patrocínios, auxílios, subvenções, recursos oriundos de fundos, editais, instrumentos de fomento, parcerias e transferências públicas ou privadas, bem como as regras de gestão patrimonial e prestação de contas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

VI - as regras de transparência e prestação de contas relativas aos recursos públicos eventualmente recebidos;

VII - as regras de prevenção de conflito de interesses e impedimento nos processos seletivos;

VIII - as hipóteses e o procedimento de dissolução da entidade e a destinação de seu patrimônio, observada a legislação aplicável.

Art. 8° Os acadêmicos serão recebidos em Sessão Magna e farão jus ao título honorífico de "Imortal da Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA)" ou "Imortal da ALMA".

Art. 9° As cadeiras vagas serão reabertas por falecimento, renúncia ou exclusão do acadêmico, esta última na forma do Estatuto Social, mediante procedimento que assegure o contraditório, a ampla defesa e o recurso.

Art. 10. O Município poderá apoiar e fomentar atividades, projetos e ações desenvolvidos pela ALMA, inclusive mediante transferência de recursos financeiros, disponibilização ou autorização de uso de espaços públicos, apoio técnico, institucional e logístico e celebração dos instrumentos jurídicos cabíveis, observadas a legislação aplicável e as disponibilidades orçamentária e financeira.

§1° A transferência de recursos públicos dependerá da celebração do instrumento jurídico adequado, da definição do respectivo objeto, do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e da correspondente prestação de contas.

§2° O apoio financeiro poderá destinar-se, entre outras finalidades compatíveis com os objetivos da ALMA, à realização de projetos culturais, publicações, pesquisas, exposições, saraus, festivais, ações de preservação da memória e do patrimônio cultural, atividades formativas e iniciativas de difusão artística e literária.

§3° O recebimento de recursos públicos, bens, serviços ou outras formas de apoio do Município não altera a natureza jurídica privada da ALMA nem estabelece vínculo de subordinação administrativa, funcional ou hierárquica com o Poder Público.

§4° A ALMA poderá participar de editais, chamamentos públicos e demais mecanismos municipais de fomento à cultura, em igualdade de condições com as demais entidades aptas, observados os requisitos previstos na legislação aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - 0JWN-YUEA-4W71-EZ91

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

Art. 11. As despesas do Município decorrentes de ações de fomento, cooperação e parceria com a ALMA correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos municipais competentes, inclusive das destinadas às políticas públicas de cultura, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica obrigação de custeio permanente da entidade nem assegura transferência automática de recursos públicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2100/2026 - 06/10/2026 - 16:32 - OJWN-YUEA-4W71-EZ91

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

Proc. 129

Projeto de Lei N° 106/2026

Institui o Programa Academia Estudantil de Letras e Artes de Mogi Mirim (ALEMM), no âmbito da rede pública de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1° Fica instituída a **Academia Estudantil de Letras e Artes de Mogi Mirim (ALEMM)**, como programa permanente de caráter educacional e cultural, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, em cooperação com a Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de descobrir, incentivar, desenvolver e reconhecer talentos artísticos e literários entre estudantes.

§1° O programa atenderá prioritariamente estudantes da rede municipal de ensino e poderá receber estudantes de outras redes públicas sediadas no Município, mediante adesão, cooperação ou instrumento próprio celebrado com o respectivo sistema de ensino.

§2° A participação na ALEMM será gratuita e de natureza educacional e honorífica, não gerando cargo, emprego, função pública, remuneração ou qualquer vínculo funcional com o Município.

Art. 2° A Academia Estudantil de Letras e Artes de Mogi Mirim (ALEMM) tem por objetivos:

I - promover o intercâmbio cultural, artístico e literário entre estudantes das diferentes unidades escolares participantes;

II - estimular a produção artística e literária no ambiente escolar, incluindo a escrita, a leitura, as artes visuais, a música, o teatro, a dança, o audiovisual e outras linguagens;

III - organizar e promover saraus, exposições, concursos, mostras, oficinas e festivais estudantis, dando visibilidade às produções dos Jovens Acadêmicos;

IV - criar espaços de protagonismo juvenil para o desenvolvimento de projetos e ações culturais voltados à comunidade escolar e ao Município;

V - promover o contato dos estudantes com escritores, artistas, pesquisadores, coletivos culturais e instituições congêneres,

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2101/2026 - 06/10/2026 - 16:39 - 6D5V-T93T-A034-92ZS

inclusive com a Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA), quando regularmente constituída e em funcionamento;

VI - estimular a participação dos estudantes em iniciativas culturais municipais, inclusive na Bienal Literária de Mogi Mirim e em outros eventos compatíveis com as finalidades do programa;

VII - incentivar a liberdade de criação, a diversidade cultural, o pluralismo de ideias, a inclusão e a valorização das diferentes formas de expressão artística e literária.

Art. 3° A ALEMM será composta por até 40 (quarenta) integrantes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução enquanto o estudante permanecer elegível ao programa.

§1° Os estudantes selecionados ingressarão na condição de "Jovem Acadêmico" e farão jus ao título honorífico de "Arauto da Esperança" ou "Arauto da ALEMM".

§2° Poderão integrar a ALEMM estudantes regularmente matriculados a partir do 6° ano do Ensino Fundamental até a conclusão do Ensino Médio, observada a abrangência definida no art. 1°, § 1°, desta Lei.

§3° A seleção dos membros considerará, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I - destaque ou participação relevante em concursos, feiras, mostras, festivais ou outras atividades de natureza artística ou literária;

II - apresentação de produção artística ou literária de autoria própria, em suporte físico ou digital, avaliada segundo critérios previamente divulgados de criatividade, expressão, originalidade, consistência e potencial de desenvolvimento;

III - indicação formal da unidade escolar, fundamentada no engajamento do estudante em atividades culturais, artísticas ou literárias.

§4° Na composição da ALEMM, buscar-se-á, sempre que possível, a representação plural de unidades escolares, etapas de ensino, territórios e linguagens artísticas, sem prejuízo da observância dos critérios de seleção estabelecidos nesta Lei e no respectivo edital.

§5° O estudante que concluir o Ensino Médio durante a vigência de seu mandato poderá concluí-lo integralmente na condição de "Membro Egresso", sem prejuízo das regras estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 4° O Chefe do Poder Executivo criará, por decreto, Comissão Instaladora, de caráter transitório, responsável pela elaboração da proposta de Regimento Interno da ALEMM e pela condução do primeiro processo seletivo, composta por 12 (doze) membros.

§1° A Comissão Instaladora será composta por:

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2101/2026 - 06/10/2026 - 16:39 - 6D5V-T93T-A034-92ZS

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos das Pessoas com Deficiência;

II - 9 (nove) representantes de conselhos, da comunidade escolar e da sociedade civil, sendo:

a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Política Cultural;

b) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

c) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante escolhido dentre os diretores das escolas da rede pública municipal;

e) 1 (um) representante escolhido dentre os professores da rede municipal de ensino;

f) 1 (um) representante escolhido dentre os professores da rede estadual de ensino que atuem em unidade escolar sediada no Município;

g) 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP);

h) 1 (um) representante indicado pela Academia Mogimiriana de Letras e Artes (ALMA), se regularmente constituída e em funcionamento, ou, na sua ausência, por entidade cultural ou literária com atuação comprovada no Município;

i) 1 (um) representante de grêmios estudantis ou do movimento estudantil do Município, escolhido por seus pares.

§2° Os membros da Comissão Instaladora serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações e formas de escolha previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§3° Compete à Comissão Instaladora:

I - elaborar a proposta de Regimento Interno da ALEMM e encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo para aprovação;

II - elaborar e aprovar o edital do primeiro processo seletivo;

III - acompanhar e conduzir o processo de seleção dos primeiros Jovens Acadêmicos;

IV - analisar os documentos e trabalhos apresentados pelos candidatos;

V - decidir os recursos administrativos relativos ao primeiro processo seletivo;

VI - divulgar os resultados do processo seletivo;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2101/2026 - 06/10/2026 - 16:39 - 6D5V-T93T-A034-92ZS

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

VII - organizar a sessão de ingresso dos membros selecionados.

§4° O Regimento Interno da ALEMM será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, após a conclusão dos trabalhos de elaboração pela Comissão Instaladora.

§5° A participação na Comissão Instaladora será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§6° A Comissão Instaladora será extinta após a aprovação do Regimento Interno, a conclusão do primeiro processo seletivo e a realização da sessão de ingresso dos primeiros membros da ALEMM.

Art. 5° O processo de seleção dos integrantes da ALEMM observará os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, inclusão, pluralismo e igualdade de oportunidades.

§1° A seleção será realizada mediante edital amplamente divulgado nas unidades escolares participantes e nos meios oficiais de comunicação do Município.

§2° O edital deverá estabelecer, no mínimo:

I - o número de vagas disponíveis;

II - os requisitos para participação;

III - os critérios e métodos de avaliação;

IV - as etapas e o cronograma do processo seletivo;

V - a documentação exigida;

VI - os critérios de desempate;

VII - a forma de divulgação dos resultados;

VIII - o procedimento e o prazo para apresentação de recurso.

§3° A avaliação deverá considerar a idade, a etapa de ensino e o processo de formação do estudante, de modo a evitar critérios que privilegiem exclusivamente experiência profissional, número de publicações, popularidade ou alcance em redes sociais.

§4° A divulgação de dados pessoais, imagens, trabalhos, apresentações e portfólios de crianças e adolescentes observará a legislação aplicável à proteção integral, à privacidade, à imagem e aos dados pessoais, bem como as autorizações legalmente exigidas.

§5° O processo seletivo deverá assegurar condições de acessibilidade e adaptações razoáveis aos estudantes com deficiência.

Art. 6° O **Regimento Interno da ALEMM** deverá dispor, no mínimo, sobre:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2101/2026 - 06/10/2026 - 16:39 - 6D5V-T93T-A034-92ZS

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

I - a estrutura da diretoria estudantil e o respectivo processo de eleição;

II - as regras de mandato, recondução, vacância, substituição e condição de Membro Egresso;

III - os direitos e deveres dos Jovens Acadêmicos;

IV - as regras dos processos seletivos posteriores e os mecanismos de recurso;

V - a periodicidade e as formas de convocação das reuniões;

VI - as atividades, projetos e ações culturais desenvolvidos no âmbito da ALEMM;

VII - as formas de acompanhamento pedagógico dos estudantes;

VIII - as regras de participação ou autorização dos pais ou responsáveis, quando legalmente exigidas;

IX - as medidas destinadas à inclusão e à acessibilidade;

X - as regras de proteção de dados pessoais, imagem e autoria das produções literárias e artísticas dos estudantes;

XI - as hipóteses e os procedimentos relativos à perda da condição de integrante da ALEMM, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7° Para atingir os objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - organizar programas e ações intersecretariais destinados ao incentivo à leitura, à escrita, às artes e à cultura;

II - disponibilizar equipamentos públicos educacionais e culturais para reuniões, oficinas, exposições, saraus, apresentações e demais atividades da ALEMM;

III - celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos cabíveis com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades culturais e organizações da sociedade civil;

IV - promover oficinas, cursos, palestras, encontros e outras ações de formação artística, literária e cultural;

V - articular as atividades da ALEMM com a Bienal Literária de Mogi Mirim, com projetos desenvolvidos pela rede pública de ensino e com outros programas culturais e educacionais do Município;

VI - promover ações de intercâmbio com escritores, artistas, instituições culturais, academias de letras e artes e entidades congêneres.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2101/2026 - 06/10/2026 - 16:39 - 6D5V-T93T-A034-92ZS

Educação e, quando couber, da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 9° O Chefe do Poder Executivo nomeará os membros da Comissão Instaladora no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da publicação desta Lei.

Art. 10. A Comissão Instaladora terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contado da data de sua nomeação, para elaborar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a proposta de Regimento Interno, conduzir o primeiro processo seletivo após a aprovação do Regimento, publicar seu resultado e realizar a sessão de ingresso dos membros selecionados.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo antes da publicação do edital do primeiro processo seletivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR ERNANI PT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2101/2026 - 06/10/2026 - 16:39 - 6D5V-T93T-A034-922S

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224.

PROC. Nº 130/26
FOLHA Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 109/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.092, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. Compete aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, no âmbito de suas atribuições legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei, especialmente quanto:

I – aos horários de funcionamento autorizados;

II – ao cumprimento das condições estabelecidas no alvará de funcionamento;

III – à observância das normas de tratamento acústico e de prevenção da perturbação do sossego público;

IV – à manutenção das condições de segurança, higiene e funcionamento exigidas pela legislação aplicável;

V – à exposição, em local visível ao público, dos documentos e avisos exigidos pelo artigo 6°desta Lei;

VI – ao cumprimento das determinações e notificações expedidas pelos órgãos competentes.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer de ofício, por meio de operações programadas ou em atendimento a denúncias formalizadas, inclusive em caráter conjunto com outros órgãos públicos de segurança como a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, quando necessário.

§ 2º Os estabelecimentos deverão permitir o acesso dos agentes públicos devidamente identificados às áreas sujeitas à fiscalização, observadas as garantias legais relativas à inviolabilidade de domicílio e às demais áreas protegidas por lei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

§ 3º As denúncias recebidas deverão ser registradas e encaminhadas ao órgão competente para avaliação e adoção das providências cabíveis".

"Art. 4º-B. Constatada infração a esta Lei, o agente fiscalizador lavrará auto de infração, contendo, no mínimo:

I – a identificação do estabelecimento e, quando possível, do responsável;

II – a data, o horário e o local da constatação;

III – a descrição objetiva dos fatos e da disposição legal infringida;

IV – os elementos de prova disponíveis, inclusive registros fotográficos, audiovisuais ou documentais, quando cabíveis;

V – a penalidade aplicável ou a indicação da providência administrativa pertinente;

VI – o prazo e os meios para apresentação de defesa administrativa.

Parágrafo único. A recusa do responsável em assinar o auto de infração não impedirá o prosseguimento do procedimento administrativo, desde que a recusa seja devidamente registrada".

"Art. 4º-C. A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a existência de reincidência, a vantagem auferida, a extensão dos danos ou riscos causados e a conduta do infrator para cessar ou corrigir a irregularidade.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal pelo mesmo infrator, após decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior, dentro do período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º Infrações distintas poderão ser objeto de autuação própria, vedada a duplicidade de penalização pelo mesmo fato".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 2º O artigo 5° da Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Sempre que situações de interesse público exigirem, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes e mediante decisão devidamente fundamentada, poderá determinar a suspensão ou a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, observados o devido processo legal e a legislação aplicável.

§ 1º A suspensão ou cassação do alvará poderá ser aplicada, especialmente, nas seguintes hipóteses:

I – funcionamento reiterado em desacordo com o horário autorizado;

II – descumprimento de determinação administrativa regularmente expedida;

III – reincidência reiterada em infrações que comprometam o sossego público, a segurança ou a saúde da população;

IV – funcionamento sem licença ou em desacordo com condições essenciais da autorização concedida;

V – apresentação de documentos falsos ou prestação de informações fraudulentas para obtenção ou manutenção do alvará;

VI – constatação de risco grave e iminente à segurança ou à saúde pública, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A suspensão ou cassação deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas.

§ 3º A cassação do alvará não impede a aplicação cumulativa das demais sanções cabíveis, desde que observados os requisitos legais".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 3º O artigo 7º da Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais medidas administrativas e legais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – na primeira infração: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – na reincidência: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com consequente suspensão ou a cassação do alvará, conforme a gravidade dos fatos e mediante processo administrativo.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que legalmente o substitua, vedada a atualização retroativa.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a obrigação de cessar imediatamente a irregularidade nem o dever de reparar eventuais danos causados.

§ 3º Quando a infração consistir na manutenção de situação irregular passível de correção, poderá ser fixado prazo para regularização, sem prejuízo da aplicação da sanção cabível.

§ 4º O descumprimento de determinação administrativa regularmente expedida poderá ensejar nova autuação, desde que caracterizada infração autônoma.

§ 5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com a interdição, suspensão ou cassação do alvará, quando legalmente cabível e mediante decisão fundamentada.

§ 6º A interdição cautelar do estabelecimento poderá ser determinada pela autoridade competente diante de risco grave e iminente à saúde, à segurança ou à ordem pública, observados os requisitos legais, a motivação do ato e o procedimento administrativo aplicável.

§ 7º A multa aplicada em decorrência das infrações previstas nesta Lei será vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física efetivamente responsável pela infração, ou ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando cabível, observada a identificação do infrator, a responsabilidade legal e o devido processo administrativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

§ 8º Após a constituição definitiva do crédito decorrente da multa e o vencimento do prazo para pagamento, o débito poderá ser encaminhado para cobrança administrativa e, quando presentes os requisitos legais, para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das demais medidas legalmente cabíveis.

§ 9º Os recursos financeiros advindos das multas aplicadas serão encaminhados para o Fundo Municipal de Segurança Púbica (FUMSEG), criado através da Lei Municipal nº6.984/2025.

Art. 7º-A. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência formal do auto de infração.

§ 1º A defesa será apreciada pela autoridade administrativa competente, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão, conforme regulamentação municipal.

§ 3º A defesa e o recurso terão os efeitos previstos na legislação municipal aplicável, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas.

§ 4º A aplicação definitiva da penalidade deverá ser registrada no cadastro administrativo do estabelecimento para fins de controle de reincidência, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º-B. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo procedimentos operacionais de fiscalização, modelos de autos de infração, fluxos de atendimento de denúncias e critérios para o processamento administrativo das penalidades, respeitados os limites legais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os mecanismos de fiscalização e aprimorar o regime de sanções previsto na Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, que disciplina o horário de funcionamento de bares, botequins, comércio de bebidas e estabelecimentos similares no Município de Mogi Mirim.

A proposta busca conferir maior efetividade à atuação fiscalizatória municipal, estabelecendo procedimentos mais claros para a constatação das infrações, a formalização dos autos, o processamento das defesas administrativas e o acompanhamento dos estabelecimentos reincidentes.

O regime sancionatório proposto estabelece multas progressivas e prevê a possibilidade de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da conduta e a reiteração das infrações. Busca-se, assim, desestimular o descumprimento da legislação e assegurar que as penalidades sejam proporcionais à gravidade dos fatos.

A iniciativa também fortalece a fiscalização relacionada aos horários autorizados, às condições de funcionamento e ao cumprimento das normas de tratamento acústico e de proteção do sossego público, contribuindo para a convivência harmoniosa entre a atividade econômica e os direitos da população.

Ao mesmo tempo, o projeto estabelece parâmetros para a atuação administrativa, prevendo a formalização das infrações, a fundamentação das decisões e a garantia do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares quando legalmente justificadas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Dessa forma, a proposta pretende aperfeiçoar a legislação municipal, ampliar a capacidade de prevenção e repressão às irregularidades e promover maior efetividade na proteção do interesse público.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Pelo caráter humanitário e pela relevância social da medida, que não gera custos ao Poder Executivo e traz benefícios imensuráveis à segurança da população, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Partido Liberal (PL)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

PROC. Nº 131/26

FOLHA Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 110/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.073, DE 18 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada de ofício ou mediante denúncia ou reclamação de munícipes, independentemente da existência de reclamações anteriores, inclusive em caráter conjunto com outros órgãos públicos de segurança, como a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, quando necessário.

§ 1º As denúncias poderão ser apresentadas por meio dos canais oficiais de atendimento do Município, inclusive eletrônicos, devendo ser registradas e encaminhadas ao órgão competente.

§ 2º A fiscalização deverá priorizar as ocorrências reiteradas, aquelas verificadas em período noturno e as que envolvam estabelecimentos ou atividades situados nas proximidades de hospitais, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos e estabelecimentos de ensino.

§ 3º A existência de reclamação formalizada não dispensará a comprovação da infração pelos meios legalmente admitidos, ressalvadas as hipóteses em que a própria legislação permita a adoção de medidas cautelares diante de risco ou irregularidade constatada.

§ 4º Os órgãos municipais competentes deverão manter registros das reclamações, vistorias, autuações, reincidências e providências adotadas, de modo a permitir o acompanhamento das ocorrências e a identificação dos infratores reincidentes".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 2º O artigo 19 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Verificada a violação a qualquer dispositivo desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação, com precisão e clareza, o qual deverá:

I - conter o nome do infrator e, em caso de estabelecimento comercial, a razão social juntamente com o número de inscrição no cadastro imobiliário municipal;

II - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, o das eventuais determinações legais subsequentes e o da penalidade a ser aplicada. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

V - estipular prazos para eventuais adequações, nunca superiores a 30 dias, naquilo que, pela sua natureza, não se prestar às providências imediatas ou ao cumprimento de determinações sumárias emanadas pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

VI - conter assinatura do fiscal autuante aposta sobre a indicação de seu cargo e ou função;

VII - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

VIII - indicar providências que deverão ser adotadas pelo reclamado. (Incluído pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

IX – indicação do limite aplicável e do resultado obtido, quando houver medição.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando constarem no processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Sempre que possível, a fiscalização das infrações previstas nesta Lei será instruída com registros fotográficos, audiovisuais, relatórios de vistoria, medições acústicas ou outros elementos de prova legalmente admitidos.

§ 4º Quando a caracterização da infração depender da medição dos níveis de pressão sonora, deverá ser observada a metodologia técnica prevista no art. 2º desta Lei.

§ 5º A impossibilidade de realização de medição no momento da fiscalização deverá ser registrada e justificada, sem prejuízo da apuração de outras infrações que possam ser comprovadas por meios legalmente admitidos".

Art. 3º O artigo 25 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O autuado e ou infrator poderá impugnar a multa contra ele lavrada, independente de qualquer depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, mediante defesa escrita e juntando documentos comprobatórios das razões por ele apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído".

Art. 4º O artigo 31 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

"Art. 31. Após a decisão em primeira instância (impugnação) caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação, podendo este ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Parágrafo único. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança".

Art. 5º O artigo 37 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Será considerada infração qualquer inobservância às disposições legais desta Lei, sendo aplicadas pelos órgãos competentes do Município, sem prejuízo das demais sanções, as seguintes penalidades:

I - na primeira incidência: lavratura do Auto de Infração e Notificação e aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando que:

a) fica estabelecida a imediata paralisação da fonte sonora, conduta, procedimento ou atividade que der causa a incômodo, de acordo com reclamação protocolada e conforme o respectivo laudo de aferição prévio, demonstrativo dos limites excedidos, e assim deverá permanecer, sob pena das sanções cabíveis por reincidência, até que se promovam adequações que tenham como resultado o enquadramento dos níveis de ruído produzidos aos limites legais impostos por essa Lei, conforme laudo posterior composto pelo setor de fiscalização competente. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

b) entenda-se por reincidência, a persistência na continuidade em ato ou omissão, que atente contra as determinações legais impostas que resultem em infração aos dispositivos desta Lei, ou o cometimento da mesma infração pela qual o responsável já tenha sido autuado anteriormente, independentemente de período mínimo entre os atos verificados, não obstante o exercício de contraditório, salvo decisão a este favorável em recurso administrativo contra a autuação anterior. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO 2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

c) nos casos de alarmes residenciais e ou comerciais que provoquem disparos intermitentes e involuntários, fica estabelecido o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para reparos;

d) (Revogado pela Lei ordinária nº 5.362, de 26 de abril de 2013)

II - (Revogado pela Lei nº 5.967, de 14 de dezembro de 2017)

a) (Revogada pela Lei nº 5.967, de 14 de dezembro de 2017)

III - na segunda reincidência: aplicação de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

IV - persistindo a infração, o estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços terá o seu alvará de funcionamento cassado pela Secretaria Responsável pela sua emissão, somente podendo protocolizar novo requerimento desta natureza após o decurso de 60 (sessenta) dias da data da cassação, devendo ainda apresentar a adequação técnica do local assinada por profissional habilitado quanto ao atendimento ao art. 2° desta Lei. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

§ 1º O estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços ou particular que persistir em infringir os dispositivos legais desta Lei ficará sujeitos à apreensão dos equipamentos pelos Fiscais da Prefeitura de Mogi Mirim.

§ 2º O equipamento apreendido somente será restituído ao responsável legal do estabelecimento comercial ou prestador de serviços após o pagamento do preço público referente à apreensão e guarda, regulamentado, pelo Decreto Municipal n° 2.915, de 23 de dezembro de 1993, ou o que vier a suceder.

§ 3º O equipamento apreendido ficará sob a responsabilidade do Departamento que efetuar sua apreensão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

§ 4º Após o prazo estipulado no § 3° deste artigo o equipamento será doado ao Fundo Social de Solidariedade de Mogi Mirim".

Art. 6º A Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 37-A. O Poder Executivo poderá promover ações integradas de fiscalização entre os órgãos municipais competentes, respeitadas as atribuições legais de cada unidade administrativa.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão compreender operações conjuntas, compartilhamento de informações administrativas pertinentes, fiscalização em horários de maior incidência de reclamações e divulgação de canais oficiais para registro de denúncias".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os instrumentos de fiscalização e repressão às infrações previstas na Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, que disciplina a proteção ao bem-estar e ao sossego público no Município de Mogi Mirim.

Embora a legislação municipal já estabeleça mecanismos de fiscalização, aplicação de multas, apreensão de equipamentos e cassação de alvarás, mostra-se pertinente aperfeiçoar os procedimentos de acompanhamento das ocorrências e conferir maior efetividade às medidas aplicáveis aos infratores reincidentes.

A proposta estabelece critérios progressivos de penalização, de modo que a repetição de condutas irregulares tenha consequências administrativas proporcionais à gravidade e à persistência da infração. Também prevê o aprimoramento dos registros de fiscalização, a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

utilização de elementos técnicos de prova e a adoção de medidas para interromper a emissão irregular de sons e ruídos.

Busca-se, ainda, conferir maior atenção às ocorrências que afetem áreas sensíveis, como hospitais, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos e estabelecimentos de ensino, sem afastar a necessidade de comprovação da infração e o respeito às garantias de defesa do autuado.

A iniciativa pretende, assim, contribuir para a efetividade da legislação municipal, a prevenção de condutas reiteradas e a proteção do direito da população ao descanso, à tranquilidade e à qualidade de vida.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiantes de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da fiscalização e para a proteção do sossego público em Mogi Mirim.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 26 de outubro de 2026.

(*assinado digitalmente*)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Partido Liberal (PL)

PL
PARTIDO LIBERAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 77/2026

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2026

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 77/2026, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Esporte no Município de Mogi Mirim.

Acrescente-se o inciso VI ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 77/2026, com a seguinte redação:

"VI – não possuir prestação de contas rejeitada por decisão administrativa definitiva, proferida em processo no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, relativa à aplicação de recursos públicos municipais anteriormente recebidos, enquanto não regularizada a situação, ressalvada decisão administrativa ou judicial que suspenda os efeitos da rejeição."

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 77/2026, com a seguinte redação:

"§ 3º Os recursos recebidos deverão ser utilizados exclusivamente nas ações, metas e despesas previstas no plano de trabalho aprovado, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela autorizada.

§ 4º Eventual alteração das ações, metas ou despesas previstas no plano de trabalho deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação do Poder Executivo, inclusive quanto à necessidade de autorização prévia da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer."

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 77/2026, com a seguinte redação:

"§ 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Bolsa Atleta – CAMBA deverão declarar-se impedidos de participar da análise, avaliação, deliberação ou emissão de parecer quando:

I – forem o próprio interessado ou beneficiário;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4D10-NXW8-27W4-1FCE

II – mantiverem com o interessado ou beneficiário vínculo funcional, profissional, contratual, esportivo ou econômico capaz de comprometer sua imparcialidade;

III – forem cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, do interessado, beneficiário ou de dirigente de entidade diretamente relacionada ao processo;

IV – possuírem interesse direto ou indireto no resultado do processo que possa comprometer sua imparcialidade.

§ 5º O impedimento deverá ser declarado antes do início da análise do respectivo processo, registrado em ata e implicará a vedação de participação do membro impedido em qualquer fase da apreciação, avaliação ou deliberação correspondente."

Sala das Sessões "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4D10-NXW8-27W4-1FCE

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR

Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 77/2026

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 77/2026

Altera a redação do artigo 8º do Projeto de Lei nº 77/2026, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Esporte no Município de Mogi Mirim.

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 77/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O benefício será concedido pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que:

I – permaneçam atendidos os requisitos previstos nesta Lei;
II – o beneficiário tenha cumprido as contrapartidas sociais estabelecidas nesta Lei;
III – tenha sido aprovada a prestação de contas, quando exigível;
IV – o atleta continue representando oficialmente o Município de Mogi Mirim nas competições para as quais foi contemplado;
V – seja constatada, mediante avaliação técnica fundamentada, a manutenção dos requisitos que justificaram a concessão do benefício.

Parágrafo único. A renovação do benefício permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as disposições desta Lei e a regulamentação do Poder Executivo."

Sala das Sessões "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", 12 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1FU2-KAF4-2MW3-6ZA4